



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11376/13

Objeto: Pensão – Verificação de cumprimento de Acórdão

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município do Conde

Interessada: Xênia de França Amaral Maurício

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Concessão de registro. Encaminhamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00456/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 11376/13 que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento do Acórdão AC2-TC-00590/17, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu JULGAR não cumprido Acórdão AC2-TC-01809/16; *APLICAR MULTA* ao Sr. Josenildo Santiago no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 42,79 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e *ASSINAR* novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município do Conde, Sr. Norio de Carvalho Guerra, promova as retificações sugeridas pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa em caso de omissão, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR cumprida a referida decisão;
2. JULGAR LEGAL E CONCEDER registro ao ato concessório de pensão;
3. ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para acompanhamento de cobrança das multas aplicadas nestes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 19 de março de 2019

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11376/13

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo refere-se, originariamente, à análise de pensão vitalícia concedida a Xênia de França Amaral Maurício, beneficiária do ex-servidor falecido, Sr. Evaldo Maurício da Costa. Trata, nesta oportunidade da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01809/16.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, verificou erro na fundamentação do ato, pois ocorreu a omissão do § 7º, inciso II e do § 8º, ambos do Art. 40 da Constituição Federal, uma vez que a Portaria Nº 26/2013 (fl. 46) menciona apenas o §2º do referido artigo.

Atendendo à notificação, o Instituto de Previdência Municipal do Conde apresentou a defesa (fls. 58/59), na qual consta a publicação da portaria nº 47/2013, retificando a portaria nº 26/2013.

A Unidade Técnica observou, no entanto, que a fundamentação apresenta o seguinte erro: Art. 40, §§ 2º, 7º, e 8º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, quando o correto seria com redação dada pela EC 41/2003. Conclui a Auditoria pela notificação da autoridade responsável para que tome providências no sentido de retificar a portaria nº 47/2013, conforme mencionado, publicando-a na imprensa oficial com posterior envio a esta Corte de Contas para análise.

O gestor foi citado para se pronunciar nos autos, deixando escoar o prazo que lhe foi assinado sem apresentar qualquer manifestação.

Na sessão do dia 01 de março de 2016, a 2ª Câmara Deliberativa resolveu, através da Resolução RC2-TC-00009/16, assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município do Conde, Sr. Josenildo Santiago, promovesse as retificações sugeridas pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa em caso de omissão.

Quando da verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 0009/16, na sessão de 05 de julho de 2016, através do Acórdão AC2 TC 01809/16, a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte decidiu:

1. JULGAR não cumprida a referida decisão;
2. APLICAR MULTA ao Sr. Josenildo Santiago no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 66,80 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB;
3. ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
4. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município do Conde, Sr. Josenildo Santiago, promova as retificações sugeridas pela Auditoria, sob pena de aplicação de nova multa em caso de omissão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11376/13

A Corregedoria deste Tribunal, em verificação do cumprimento da referida decisão, entendeu que o Acórdão AC2 TC nº 01809/2016 não foi cumprido, tendo em vista que o responsável não veio aos presentes autos e não apresentou quaisquer documentos para atendimento do Acórdão, como também não apresentou nenhuma justificativa para o não atendimento.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu parecer no qual opina pela: Declaração de não cumprimento do Acórdão AC2 – TC – 01809/16; Assinação de novo prazo para que o responsável proceda à retificação da Portaria nº 47/2013 com vistas a elidir a falha remanescente, conferindo fiel cumprimento ao Acórdão em causa e Acompanhamento pela Corregedoria deste Tribunal, para fins de adoção das medidas de praxe, inerentes às suas competências, com vistas ao acompanhamento da execução da multa imputada ao Sr. Josenildo Santiago.

Na sessão do dia 06 de junho de 2017, através do Acórdão AC2-TC-00590/17, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu JULGAR não cumprido Acórdão AC2-TC-01809/16; *APLICAR MULTA* ao Sr. Josenildo Santiago no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 42,79 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e *ASSINAR* novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município do Conde, Sr. Norio de Carvalho Guerra, promova as retificações sugeridas pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa em caso de omissão.

Devidamente notificado, o gestor previdenciário veio aos autos apresentar defesa, conforme DOC TC 36975/17, que foi analisada pela Auditoria que sugeriu nova notificação da autoridade responsável devido ao fato de que foi constatada diversidade de atos concedendo o benefício. Logo, necessário se faz editar ato tornando sem efeito a Portaria nº 019/2015, tornar sem efeito a Portaria nº 047/2013 e retificar a Portaria nº 26/2013 a fim de constar a seguinte fundamentação legal: Art. 40, §§ 2º, 7º, e 8º, da CF/88, com redação dada pela EC 41/2003.

Devidamente notificado, o gestor responsável deixou escoar o prazo sem apresentação de defesa.

O Processo foi ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 01162/18, pugnando pela declaração de cumprimento do Acórdão AC2-TC-00590/17, devido ter sido enviada a esta Corte de Contas documentação retificando o ato concessório da pensão; legalidade do ato concessivo da pensão vitalícia por morte à Srª Xênia de França Amaral Maurício, bem como, concessão do respectivo registro.

Os autos retornaram à Auditoria para emissão de relatório complementar de instrução, e esta o fez concluindo que a intempestividade na anexação dos documentos solicitados se deu em razão de equívoco, motivo pelo qual não deve o gestor ser penalizado. Ante o exposto entendeu que o benefício reveste-se de legalidade, merecendo o competente registro o ato concessório as fls. 143.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11376/13

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame dos autos, verifica-se que o gestor previdenciário cumpriu com a determinação contida no Acórdão AC2-TC-00590/17, sendo assim, pode-se concluir que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) dependente legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação e o cálculo do pecúlio.

1. JULGUE cumprida a referida decisão;
2. JULGUE LEGAL E CONCEDA registro ao ato concessório de pensão;
3. ENCAMINHE os autos à Corregedoria para acompanhamento de cobrança das multas aplicadas nestes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 19 de março de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 19 de Março de 2019 às 14:53



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Março de 2019 às 13:57



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 19 de Março de 2019 às 15:14



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO